



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS =

Livro Nº.....
F l s. Nº.....

Nº

440
840

OBS: VIDE LEI Nº 1774 DE = LEI Nº 815 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1991 =
23 DE MARÇO DE 2011. LIVRO

Nº 17, FLS:

Dispõe sobre normas suplementares para a gestão do Sistema Único de Saúde do Município de Minas Novas, cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Esta Lei regula, no âmbito do Município de Minas Novas, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

Artº 2º - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artº 3º - O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo 1º - Estão incluídos no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para a saúde.

Parágrafo 2º - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.

Artº 4º - Os objetivos, atribuições, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde são os estabelecidos na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na regulamentação dessa legislação e das subsequentes.

Artº 5º - A direção do Sistema Único de Saúde SUS é única de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição da República, sendo exercida, no âmbito do Município, pelo Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal.

Artº 6º - O Sistema Único de Saúde - SUS contará no Município, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com duas instâncias colegiadas.

- I - a Conferência Municipal de Saúde; e
- II - o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º - A Conferência de Saúde se reúne a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde no nível municipal, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal de Saúde, órgão permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal, composto pelo governo

tação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuando na formulação das estratégias e no controle de execução da política de saúde no Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 3º - As Conferências de Saúde e o Conselho de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidos em lei específica.

Artº 7º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde-SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde-SUS, em articulação com a direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho.

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico;

e) de saúde do trabalhador.

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar, com autorização legislativa específica, consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - observando o disposto na legislação federal, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

X - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XI - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no âmbito municipal;

XII - Gestão do Fundo Municipal de Saúde;

XIII - Elaboração, implantação e administração do novo plano de cargos e vencimentos para o SUS.

Artº 8º - São atribuições do Diretor do Departamento de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo Municipal de Saúde;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS =

Nº

541
041

Livro Nº.

F l s. Nº.

Tesouraria, quando for o caso;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

Artº 9º - O orçamento do Município destinará ao Sistema Único de Saúde-SUS de acordo com a receita estimada, os recursos previstos em proposta elaborada pela direção municipal, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artº 10º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, administrado pelo Departamento Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde do Município.

Artº 11 - São recursos do Fundo:

I - as transferências do Orçamento da Seguridade Social, da União, do Estado e do Município, nos termos do Artº 198 parágrafo único da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados em outras entidades financiadoras;

IV - o produto de arrecadação da taxa de Fiscalização Sanitária;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - ajudas, contribuições, doações e donativos;

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas diretamente em conta especial a ser aberta e mantida de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Artº 12 - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde - FMS - serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Executivo e aprovados pela Câmara Municipal;

III - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelo Município;

Parágrafo único - os recursos referidos no inciso III deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde;

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

específica de que trata o parágrafo 3º do artigo 6º desta Lei, as Conferências de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde funcionarão segundo o regimento provisório baixado pelo Poder Executivo.

Artº 14 - O Fundo Municipal de Saúde, terá vigência indeterminada.

Artº 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional Especial no valor de até Cr\$50.000.000,00 - (cinquenta milhões de cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Artº 16 - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Minas Novas, 04 de Fevereiro de 1991.


= DR. GERALDO COELHO DE JESUS =
PREFEITO MUNICIPAL

%%
%%
%%